

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020048-18.2017.5.04.0011

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 1.232 DO STF. 1. O julgamento do Tema 1.232 pelo Supremo Tribunal Federal orienta que o redirecionamento da execução contra terceiro que não participou da fase de conhecimento, quando fundamentado em abuso da personalidade jurídica, exige a observância do procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2. Caso em que os executados foram diretamente incluídos no polo passivo, com determinação de bloqueio de valores e restrição de veículos antes de sua citação, sem prévia instauração do IDPJ. 3. A pretensão da exequente, entretanto, não se limita à existência de grupo econômico, estando também fundamentada em indícios de fraude, continuidade da atividade empresarial e confusão patrimonial e operacional, circunstâncias que autorizam sua apuração pelo rito adequado. 4. Os princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais permitem que o pedido da exequente seja recebido e processado como IDPJ. 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento do incidente, ficando prejudicado, por ora, o exame do agravo de petição.

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão de ID. 0b92f02, os executados TIAGO SOARES PRATI 91565014049 e TIAGO SOARES PRATI interpõem agravo de petição.

Conforme razões de ID. b170448, os recorrentes pretendem sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando que não participaram da fase de conhecimento e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020048-18.2017.5.04.0011

que não integram grupo econômico com os demais executados.

A exequente apresenta contraminuta no ID. c5116cb.

Por meio do acórdão de ID. 0e01df7, foi rejeitada a prefacial de não conhecimento do recurso suscitada em contraminuta e determinada a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1.232 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Concluído o julgamento do precedente vinculante, retoma-se o exame do recurso.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

I. CESSAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. TEMA 1.232 DO STF.

Conforme acórdão de ID. 0e01df7, o feito teve sua tramitação suspensa em razão da determinação nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.387.795/MG, diante da discussão acerca da inclusão, no polo passivo da execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

Sobrevindo o julgamento definitivo do Tema 1.232 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, cessa o motivo determinante do sobrestamento.

Retoma-se, portanto, o regular processamento do feito.

II. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS.

INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020048-18.2017.5.04.0011

PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO.

Os agravantes sustentam que foram indevidamente incluídos no polo passivo da execução, sem terem participado da fase de conhecimento e sem prévia oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Alegam que a empresa TIAGO SOARES PRATI 91565014049, de nome fantasia Cachorro Gordo, iniciou suas atividades apenas em 2019, após a prestação dos serviços e o ajuizamento da ação. Afirmam que o compartilhamento da cozinha com a empresa de Ana Paula Zawaski decorreu exclusivamente da relação conjugal mantida entre seus titulares, inexistindo direção, controle, administração conjunta ou comunhão de interesses caracterizadora de grupo econômico. Requerem sua exclusão do polo passivo e a declaração de nulidade dos atos executórios realizados contra seu patrimônio.

Examina-se.

Assim consta da decisão recorrida (ID. 0b92f02):

“Com relação ao requerimento da reclamada, reporto-me ao despacho Id f0c1e43.”

O despacho referido estabelece:

“O executado Tiago Prati deverá observar as decisões proferidas nos autos, constituir advogado e apresentar defesa nos termos do art. 884 da CLT.”

A inclusão dos agravantes havia sido determinada no ID. e14175b, nos seguintes termos:

“Verificados os dados das empresas indicadas pelo reclamante, constatei que a empresa ‘Gládis Maria Moreira de Oliveira’ tem como proprietária a mãe do executado Rodrigo de Oliveira Maser, e as empresas GB Lanches Ltda e Tiago Soares Prati atuam na mesma área e no mesmo endereço das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020048-18.2017.5.04.0011

reclamadas.

Reconheço, portanto, o grupo econômico alegado pelo reclamante, para determinar a inclusão das empresas Gládis Maria Moreira de Oliveira, GB Lanches Ltda e Tiago Soares Prati no polo passivo.

A prática diária (art. 375 do NCPC) tem demonstrado que a efetivação de bloqueio de valores via convênio Sisbajud após o prazo legal da citação nem sempre surte resultado prático equivalente à garantia total da execução, pois observa-se, infelizmente, a sistemática ausência de valores nas contas bancárias dos executados após a confirmação da citação. Dessa forma, constatado o risco de ineficácia do provimento judicial pela demora, com esvaziamento da execução, com base no poder geral de cautela que a lei confere ao magistrado (artigos 765, da CLT e 300, do NCPC), determino o bloqueio das contas bancárias das empresas ora incluídas, bem como seja lançado registro de restrição à transferência e emissão de documentos de eventuais veículos de sua propriedade.

Após, cite-se as referidas empresas.”

A controvérsia deve ser examinada à luz da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.232 da repercussão geral:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020048-18.2017.5.04.0011

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.”

O STF não afastou, de modo absoluto, a possibilidade de redirecionamento da execução contra empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado da fase de conhecimento. A tese vinculante distinguiu a responsabilidade fundada exclusivamente na existência de grupo econômico das hipóteses excepcionais de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica.

Na primeira situação, a empresa apontada como responsável solidária deve integrar a relação processual desde a fase de conhecimento. Na segunda, admite-se o redirecionamento somente na execução, desde que observados os requisitos do art. 50 do Código Civil e o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

O precedente possui, nesse aspecto, natureza eminentemente procedimental. Ao impedir a chamada “execução surpresa”, o Supremo Tribunal Federal procurou assegurar o contraditório prévio e o devido processo legal antes da inclusão definitiva do terceiro e da realização de medidas executórias contra seu patrimônio.

No caso, é incontroverso que os agravantes não participaram da fase de conhecimento. Sua inclusão no polo passivo foi determinada diretamente pelo reconhecimento de grupo econômico, com bloqueio de valores e restrição de veículos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020048-18.2017.5.04.0011

antes mesmo da citação.

A determinação posterior para que os executados constituíssem advogado e apresentassem defesa na forma do art. 884 da CLT não supre a ausência do procedimento exigido pelo Tema 1.232. O incidente assegura contraditório anterior à definição da responsabilidade patrimonial do terceiro, com possibilidade de apresentação de defesa e produção das provas pertinentes, nos termos dos arts. 135 e 136 do CPC.

Não se pode, contudo, concluir pela exclusão definitiva dos agravantes.

A pretensão formulada pela exequente no ID. 733a070 não se limita à invocação abstrata da existência de grupo econômico. A parte relata que os devedores teriam mantido o exercício da mesma atividade empresarial mediante diferentes pessoas e inscrições cadastrais, em estabelecimentos situados na mesma rua ou em endereços próximos. Aponta, ainda, que as empresas atuavam no mesmo ramo alimentício e que, em compra realizada no estabelecimento, o recibo do cartão de crédito foi emitido em nome da empresa TIAGO SOARES PRATI 91565014049.

Também foi noticiado que os executados originários continuariam exercendo normalmente suas atividades comerciais, apesar da ausência de patrimônio localizado em seus nomes, mediante utilização operacional de empresas formalmente pertencentes a pessoas de seu núcleo familiar ou a elas relacionadas.

O próprio Juízo de origem, antes da decisão de inclusão, determinou pesquisas patrimoniais destinadas a verificar *“indícios de fraude, sócios ocultos e de outras empresas que integram o mesmo grupo econômico, com possível desvio ou ocultação patrimonial em prejuízo de credores trabalhistas e à Fazenda Pública”* (ID. 7ff9a63).

Além disso, os agravantes reconhecem que TIAGO SOARES PRATI mantém relação conjugal com Ana Paula Zawaski e que as empresas compartilhavam a mesma cozinha

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020048-18.2017.5.04.0011

para o preparo e a comercialização dos alimentos.

Essas circunstâncias não autorizam, por si sós, a imediata responsabilização dos recorrentes. Constituem, entretanto, indícios de possível continuidade operacional, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, cuja apuração deve ocorrer no procedimento adequado, com ampla produção probatória e observância do contraditório.

Ainda que a exequente não tenha denominado expressamente sua pretensão como pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a causa de pedir apresentada revela possível utilização abusiva de pessoas e empresas formalmente distintas para continuidade da atividade econômica e ocultação patrimonial.

O Processo do Trabalho é orientado pelos princípios da simplicidade e da informalidade. Além disso, a ausência de instauração formal do IDPJ decorreu da adoção do rito de redirecionamento direto que era amplamente admitido pela jurisprudência trabalhista antes do julgamento definitivo do Tema 1.232 pelo STF.

Nesse contexto, os princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, previstos nos arts. 4º, 188 e 283 do CPC, autorizam o saneamento do procedimento, com o recebimento da petição da exequente como pedido de instauração do incidente.

A decisão vinculante do STF reordenou a forma pela qual deve ser buscada a responsabilidade de terceiro na execução, mas preservou o direito do credor de demonstrar, no rito adequado, a existência dos requisitos legais para o redirecionamento.

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que a petição de ID. 733a070 seja recebida, autuada e processada como incidente de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020048-18.2017.5.04.0011

desconsideração da personalidade jurídica em face de TIAGO SOARES PRATI 91565014049 e TIAGO SOARES PRATI, observando-se o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

Deverá ser reaberta a instrução, assegurando-se às partes a produção das provas que entenderem pertinentes, sob o enfoque da efetiva integração interempresarial e da configuração, ou não, de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

As medidas constritivas já determinadas deverão ser reapreciadas fundamentadamente pelo Juízo de origem no âmbito do incidente, considerando a possibilidade de concessão de tutela cautelar prevista no art. 855-A, § 2º, da CLT.

Diante da necessidade de adequação do procedimento e de prévia instrução acerca dos pressupostos da responsabilidade dos agravantes, fica prejudicado, por ora, o exame do agravo de petição, inclusive quanto ao pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, de ofício, em juízo de adequação ao comando exarado no Tema 1.232 do STF, anula-se a decisão agravada e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que a petição de ID. 733a070 seja recebida, autuada e processada como incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de TIAGO SOARES PRATI 91565014049 e TIAGO SOARES PRATI, observando-se o rito do art. 855-A da CLT e dos arts. 133 a 137 do CPC, com a reabertura da instrução, a fim de possibilitar a ampla produção das provas que as partes entenderem pertinentes, sob o enfoque do preenchimento, ou não, dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ficando, por ora, prejudicado o exame do agravo de petição.